



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 2.163, DE 2011

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, dispondo sobre o licenciamento ambiental para a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado SARNEY FILHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris, com extensão inferior a dez mil hectares, que se localizem em área consolidada, degradada ou abandonada.

O licenciamento ambiental de empreendimentos agropecuários ou florestais em áreas superiores a dez mil hectares ou que não se enquadrem nos casos acima referidos será feito por licença ambiental única.

Caberá ao órgão ambiental do Estado ou do Distrito Federal decidir sobre a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório — EIA/Rima, no licenciamento de empreendimentos agropecuários ou florestais.



Câmara dos Deputados

O Autor justifica a proposição ao argumento de que licenciamento ambiental, como está hoje, onera excessivamente o produtor rural.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposta foi aprovada pela CAPADR, nos termos do parecer do relator, Deputado Abelardo Lupion, com emendas.

Nesta Comissão, o primeiro relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, apresentou parecer pela aprovação, com as alterações aprovadas na CAPADR. O referido parecer motivou o Deputado Antônio Roberto a apresentar um voto em separado, em que propôs a rejeição do projeto.

Redistribuída a proposta, está agora sob relatoria do deputado Sarney Filho, que proferiu parecer pela rejeição do texto, ao argumento de que, as atividades agrícola, pastoril e silvicultural demandam o uso do solo, de água e outros recursos ambientais e são potencialmente poluidoras e capazes de causar degradação ambiental. Defende, ainda, que é do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA a competência para normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Assim, assevera que a legislação em vigor reconhece o potencial poluidor e degradador das atividades agropecuárias e silviculturais, e assegura que, quando desenvolvidas em larga escala, são tão potencialmente prejudiciais ao meio ambiente que demandam EIA/Rima.

II – VOTO

Em 1981, com a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, o licenciamento ambiental passou a ser um requesito prévio e obrigatório para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, ou sejam potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental.

Apesar do licenciamento ambiental ser um procedimento administrativo único, o decreto regulador, 88.351/83, da referida Lei adotou um modelo baseado em três fases, Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Além disto, incumbiu ao CONAMA a responsabilidade para o estabelecimento de prazos para a emissão das licenças, fato que nunca ocorreu.



Câmara dos Deputados

A ausência de legislação específica sobre o tema remeteu a matéria para a regulamentação infralegal, por meio de Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente. A Resolução 01 de 1986 lista um conjunto de atividades passíveis de licenciamento, dentre as quais não se enquadram os projetos agropecuários, somente projetos "...de exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares...", o que dificilmente pode ser confundido com a moderna atividade de silvicultura desenvolvida no país.

Já Resolução do Conama nº. 237 de 1997, ampliou a lista de empreendimentos passíveis de licenciamento, incluindo a atividade agropecuária e de silvicultura. A mesma norma prevê em seu art. 12 que o órgão ambiental competente poderá estabelecer procedimentos específicos, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento. Também estabelece que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

A ausência de marco legal específico tem gerado insegurança jurídica a diversas atividades econômicas e tem sido um dos obstáculos à implantação e à viabilidade de empreendimentos agropecuários e silviculturais. No primeiro caso devido ao perfil, predominantemente, individual do empreendedor agrícola e sua dependência da sazonalidade climática. No segundo caso devido aos longos prazos de maturação dos investimentos e da tramitação dos processos junto aos órgãos ambientais.

Em especial no caso de florestas plantadas que, em essência, se assemelham aos projetos agrícolas (isentos do licenciamento ambiental), os órgãos ambientais ~~tem~~ exigido a apresentação do EIA/RIMA.

Nesse contexto, a proposição tem o mérito de inserir no marco legal que introduziu o licenciamento ambiental a simplificação do processo de licenciamento de atividades agrícolas e silviculturais de pequeno e médio porte, mediante alterações na sua exigibilidade e pela redução dos prazos de tramitação com a criação da licença ambiental única.

Contudo, alguns aprimoramentos ao texto inicial podem conferir maior clareza e amplitude à proposta. Por esta razão propomos a aprovação da proposição na forma de Substitutivo, que introduz aprimoramentos tais como a supressão da necessidade da observância dos dispositivos legais concernentes às áreas de preservação permanente, visto que o atendimento ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, já incluem a referida regularidade.

Outro ajuste promovido é a retirada da menção das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, visto que são as áreas protegidas que gozam de maior grau de liberalidade de uso.



Câmara dos Deputados

Por fim, estabelece que a exigência do EIA-RIMA para licenciamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipiatoris, possa ser exigível, a critério do órgão ambiental competente, somente para áreas superiores a 10.000 ha.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.2163 de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2014.

Deputado MOREIRA MENDES

PSD/RO



Câmara dos Deputados

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.163, de 2011

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, dispondo sobre o licenciamento ambiental para a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Ficam dispensados de licenciamento ambiental os empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastorais, implementados, desde que:

I – a atividade agropecuária, florestal ou agrossilvipastoril se localize em área:

a) consolidada, entendendo-se como tal aquela em que se praticam atividades produtivas de forma regular;

b) degradada, entendendo-se como tal aquela que, tendo sido utilizada com atividades produtivas, tornou-se improdutiva em decorrência da perda de fertilidade do solo, erosão, ou de outros processos físicos, químicos ou biológicos; ou

c) abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, entendendo-se como tais aquelas não efetivamente utilizadas, nos termos do §3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atendam aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional;

III – não se localizem em unidade de conservação da natureza ou em sua zona de amortecimento, implementadas nos termos da Lei nº 9.985/00.

IV – estejam em regularidade com o Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei 12.651 de 26 de maio de 2012.(NR)”



Câmara dos Deputados

“Art. 10-B. Mediante licença ambiental única autorizar-se-ão a localização, a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastorais, implementados em áreas:

I – superiores a dez mil hectares; ou

II – inferiores a dez mil hectares, quando não se cumprirem os requisitos estabelecidos no art. 10-A desta Lei; e

III – estejam em regularidade com o Cadastro Ambiental Rural - CAR

§1º A licença ambiental única a que se refere o caput substituirá as licenças prévia, de instalação e de operação do empreendimento. (NR)”

§2º A critério do órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental, será exigível a apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório - EIA/RIMA para o licenciamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastorais acima de 10.000 ha. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.